

Registro: 2020.0000954267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058047-85.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME SOARES GONÇALVES ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THIAGO SOARES ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MAURICIO SOARES DE MORAIS e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MILTON CARVALHO Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 27647.

Apelação nº 1058047-85.2016.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: Guilherme Soares Gonçalves Alves e outro.

Apelados: Mauricio Soares de Morais e Tokio Marine Seguradora S.A.

Juiz prolator da sentença: Adriana Marilda Negrão.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil. Evento danoso ocorrido no momento em que duas motocicletas tentaram passar entre dois caminhões. Vítima e pai dos autores que conduzia a sua motocicleta pelo "corredor" entre as faixas. Ausente comprovação de conduta ilícita por parte do réu, condutor do caminhão de concreto. Conjunto probatório que corrobora a versão da defesa. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 403/406, cujo relatório se adota, sob o fundamento de não se verificou que o réu tenha, por qualquer meio, contribuído para o evento, em virtude do que a parte autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformados, *apela o autor* sustentando, em síntese, que não houve culpa da vítima no acidente, uma vez que o caminhão de concreto estava "comendo faixa"; que seu genitor não foi imprudente, pois estava apenas trafegando normalmente na sua via, quando foi abruptamente atingido pelo caminhão de concreto; que a indenização por danos morais é devida e decorre do inegável sofrimento psíquico pela morte de pai ainda na sua juventude e em circunstâncias trágicas; e que o apelado



deve ser condenado a pagar pensão mensal no equivalente a um salário mínimo e meio. Requerem sejam acolhidos os pedidos iniciais (fls. 410/417).

Houve respostas, alegando a seguradora falta de impugnação específica (fls. 420/422 e 423/428).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 441/443).

É o relatório.

O apelo não é de ser acolhido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o apelo merece ser conhecido, porque embora, de fato, em algumas partes, haja a mera reprodução de parágrafos da petição inicial, em outras, restou manifestado o inconformismo, de maneira dialética, o que justifica a análise das razões recursais.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Narra a petição inicial que, em 17/09/2015, a vítima e pai dos autores transitava pela Avenida Nações Unidas, sentido centro, conduzindo a sua motocicleta, quando foi atingido pelo caminhão do réu. Em razão do acidente, ele veio a óbito, o que motivou o ajuizamento desta demanda, na qual os autores requereram a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (115 salários mínimos) e lucros cessantes, referentes a pensão correspondente a um salário mínimo e meio, com 13º salário e 1/3 das férias, da data do óbito até a data em que a vítima atingiria 65 anos.



A demanda foi julgada improcedente, o que motivou a interposição do apelo.

Contudo, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Em sua narrativa inicial, os autores afirmaram, genericamente, que a motocicleta foi atingida pelo caminhão (fls. 3), de outra parte, o réu sustentou que foi o pai dos autores que procedeu a manobra de ultrapassagem irregular e ilegal entre as faixas, no meio de dois caminhões, sem respeitar espaço seguro entre os veículos que ali transitavam (fls. 51).

No boletim de ocorrência juntado aos autos, constou que Os policiais verificaram que houve um acidente na via acima no momento em que ambas as motocicletas tentaram passar entre dois caminhões. Aparentemente ocorreu um contato com o caminhão, quando a moto de Thiago perdeu o equilíbrio, momento em que ele caiu debaixo do caminhão. A moto de Raquel também caiu, mas ela caiu foram do caminhão, de forma que restou lesionada (fls. 24).

O motorista Maurício relatou que *Transitava* normalmente, e o acidente não ocorreu em momento de mudança de faixa. Informa que olhou pelo retrovisor esquerdo e não notou anormalidade nenhuma. Ocorre que, ao olhar depois de segundos, notou que um caminhão de concreto da faixa ao lado estava "comendo faixa", ou seja, estava se dirigindo à faixa do declarante. Informa que notou que <u>o</u> motociclista estava entre os dois caminhões, e foi atingido pelo caminhão de concreto (fls. 24).

A testemunha Sérgio afirmou que Estava umas cinco motos atrás da moto CB 300 da vítima e notou quando ele foi para a faixa



da direita. <u>Percebeu que a vítima tentou passar entre dois caminhões</u>. O rapaz aparentemente perdeu o equilíbrio ao ser atingido por um caminhão (fls. 24/25).

Nos autos do inquérito policial, a outra vítima, Raquel Patrícia Lima, declarou que Na data dos fatos, transitava com sua moto pela Avenida das Nações Unidas, altura da Ponte João Dias; que, ao acessar a Avenida das Nações Unidas, sentido centro, notou que <u>um motociclista que vinha logo atrás tentou ultrapassá-la, fazendo com que o guidão das motocicletas se tocassem, o que causou seu desequilíbrio, fazendo com que caísse junto ao canteiro, e o outro motociclista quedou-se sob um caminhão (fls. 390).</u>

Embora o motorista Maurício, condutor do outro caminhão, tenha declarado que o caminhão do réu estava invadindo a faixa ao lado, além de inexistir prova nesse sentido, é certo que a própria vítima Raquel não fez tal afirmação. E todos os depoimentos confirmam que o pai dos autores estava tentando realizar ultrapassagem entre dois veículos.

Assim sendo, em que pesem os danos experimentados pelos autores com a morte de seu genitor, o que se lamenta, da análise de todo o conjunto probatório é possível concluir que não restou caracterizada conduta ilícita ou culposa por parte do réu.

Ao que tudo indica, o evento decorreu da conduta temerária da vítima, que conduzia a sua motocicleta entre dois veículos, forçando passagem pelo "corredor", situação claramente arriscada e apta a produzir danos.

Nesse sentido:



Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização. Colisão entre carro e moto. Motociclista que trafegava pelo "corredor" entre os veículos. Inobservância das cautelas indispensáveis na condução da motocicleta, caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito. Culpa exclusiva da autora. Reconhecimento. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000817-45.2018.8.26.0704; Rel. Cesar Lacerda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 01/06/2020) (realces não originais)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO -COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VERSÕES CONFLITANTES ACERCA DO ACIDENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO EVENTO DANOSO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – MOTOCICLISTA QUE TRANSITAVA PELO "CORREDOR" ENTRE FAIXAS SEM GUARDAR DISTÂNCIA DE SEGURANÇA LATERAL ENTRE VEÍCULOS - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 29. INCISO II. DO CTB - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017844-92.2014.8.26.0506; Rel. Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; j. 01/06/2020) (realces não originais)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão entre motocicleta e caminhão — Falecimento do condutor da moto — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela genitora da vítima — Sentença de improcedência — Apelo da autora — Motocicleta que transitava no corredor entre os veículos — Morte da vítima decorrente da queda da motocicleta — Causa eficiente do acidente



não vinculada a conduta do motorista do caminhão — Inexistência de dever de indenizar — Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 0002889-67.2011.8.26.0348; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/08/2016) (realces não originais)

Com efeito, em vista das provas existentes, não era possível reconhecer a responsabilidade do réu para reparar eventuais danos suportados em virtude do acidente, na medida em que a causa do evento reside na circunstância de o pai dos autores não ter adotado as cautelas necessárias para transitar na via com sua motocicleta.

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em desfavor dos apelantes para R\$3.600,00, em observância ao trabalho adicional realizado em grau de recurso e aos critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observada a gratuidade da justiça.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator